



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10380/001641/91-82

98

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 11 / 1994
C	Rubrica

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.217

Recurso nº: 93.766

Recorrente: COMPANHIA AGROPASTORIL VALE DO PAVUÇU - CIVALE

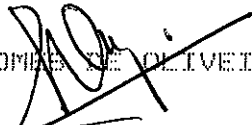
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

ITR - Lançamento efetuado com base nos dados cadastrais fornecidos pela empresa. Declaração cadastral posterior ao lançamento é inservível para instruí-lo, especialmente quando desacompanhado dos elementos de documentação necessários. Recurso negado.

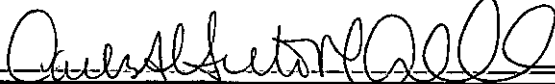
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGROPASTORIL VALE DO PAVUÇU - CIVALE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - Relatora


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1994

~~Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINDO DE AZEVEDO MESQUITA, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.~~

/ovrs/

Processo nº 10380-001641/91-82

Recurso nº 93.766

Acórdão nº 201-69.217

Recorrente: COMPANHIA AGROPASTORIL VALE DO PAVUÇU - CIVALE

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência impugnou tempestivamente o lançamento de ITR relativo aos exercícios de 1989 e 1990, fundamentando-se em que houve equívoco na identificação da área tributável do imóvel.

Assim, argumentou que o INCRA, baseado em cadastramento anterior à realização de trabalhos agrícolas na propriedade rural, vem lançando o tributo calculado sobre sua área total - 7.393,900 ha, ao invés dos 4.734,100 ha que deveria considerar, eis que, executando projeto aprovado pela SUDENE, desde 1982, realizou a implantação de pastagens artificiais em área de 2.558,00 ha, fato que vem tentando repetidas vezes fazer notar ao INCRA, para retificação do cadastro, o que afinal foi objeto de nova declaração cadastral, cf. documento que anexou por cópia.

Informação consta a fls. 23, fornecida pelo INCRA, no sentido de que o novo cadastro protocolizado em 28.07.89 indica área total de 7.393,7 ha, havendo sido encaminhado o relatório de ocorrências RO n. 0157, em 21.8.89, solicitando o Recibo Certificado de Cadastro do exercício de 1989 quitado, para que fosse juntado às peças cadastrais, não havendo sido entretanto atendido o pedido, o que não permitiu promover a aceitação do novo cadastro, eis que quando de sua protocolização já havia sido emitido o lançamento do ITR/89 (edital de lançamento datado do dia 07.06.89). A informação adita ainda que o contribuinte não cumpriu as normas cadastrais relativas à anexação de documentos, necessária quando a área do imóvel é superior a 3 módulos fiscais do município. Ademais, esclarece que não foi entregue qualquer declaração cadastral reduzindo a área da propriedade para 4.734,1 ha conforme consta da impugnação.

A decisão de primeiro grau está a fls. 27/28 e confirma o lançamento inicial, fundamentando-se em que a base de cálculo do tributo é o valor da terra nua, sobre a qual se aplica alíquota determinada pelo número de módulos fiscais do imóvel, número esse resultante do quociente entre a área aproveitável e o módulo fiscal do município. Diz ainda a decisão que a área aproveitável,

que é a área tributada, resulta da dedução da área total, das áreas destinadas à preservação permanente ou reflorestamento com essências nativas, ocupadas com benfeitorias ou comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração rural, tudo conforme Decreto 64.685/80, art. 6º. Conclui então argumentando que a empresa não demonstrou ocorrência de erro no lançamento, limitando-se a mencionar área "materializada", como se entendesse que área aproveitada seria isenta do tributo, o que não é verdade.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, com as razões que constam a fls. 42 e segts., alegando que o despacho condicionante proferido pelo INCRA relativamente ao seu pedido de retificação cadastral era inteiramente impertinente, eis que relativo à prova de quitação do exercício questionado (1989). Diz ainda que o pedido de retificação cadastral iniciou-se em tempo hábil, desde início do exercício de 1989, não havendo o INCRA sequer procedido à análise do pleito nem promovido a retificação devida, em desconhecimento proposital que causou prejuízos à Recorrente até o exercício de 1992, quando, pela entrega da nova Declaração Anual de Informação legalmente determinada, os lançamentos passaram a ser efetuados corretamente. Por último argumenta que segundo os próprios termos da decisão recorrida, ainda que por hipótese pudesse prevalecer o posicionamento do INCRA quanto à desconsideração da "área materializada" demonstrada pela empresa, jamais poderia o órgão lançar com base na área total do imóvel, pena de contrariar os ditames do Dec. 64.685/80, bem como o entendimento expresso na decisão recorrida.

É o relatório.

Processo nº 10380-001641/91-82

Acórdão nº 201-69.217

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, a Declaração Cadastral invocada pela defesa, protocolizada em 28.07.89, por cópia a fls. 14/17, indica a área total de 7.393,9 ha, sendo 300 ha apropriadas para lavouras, 5.300 ha utilizadas para pastagens artificiais, 1.000,00 ha de pasto nativo, e 737,40 ha de reserva legal e 54,5 ha de áreas inaproveitáveis. Absolutamente não indica área de 4.734,1 ha conforme anunciado em impugnação.

Por outro lado, a empresa, ao que se vê dos autos, não instruiu convenientemente sua declaração, o que resultou na sua desconsideração, por descumpridas as normas legais de regência da espécie.

Entretanto, disso não decorreu qualquer prejuízo para o contribuinte, no tocante aos argumentos expendidos em impugnação. Com efeito, o Recorrente, limitou-se a dizer que a área a ser tributada era a de 4.734,1 ha, não fazendo disso qualquer demonstração. E, se como argumento final, mencionou a final prevalência de seu pedido, a partir de 1992, por força de Declaração Anual de Informação posteriormente apresentada, dela não juntou cópia, não evidenciando, assim, sua compatibilidade com a Declaração Cadastral apresentada em julho de 1989, ou a redução da área total do imóvel. ~~Por fim, a utilização de 2.558 ha mencionada em impugnação não é pertinente à questão, já que não se discute aqui benefícios pelo aproveitamento da terra, mas sim a quantificação da área do imóvel rural. A área aproveitável da propriedade permaneceu, ao que se vê, inalterada, no período, de sorte que a base de cálculo do tributo não sofreu alteração. Apenas se teria majorado a taxa de utilização da terra, matéria não questionada pela defesa. O documento de fls. 25 dá conta de que foi deferido benefício para o exercício de 1989, e não para o exercício de 1990, até porque, intimada a comprovar o recolhimento do débito relativo a 1989, a empresa não o fez.~~

Aduzo, por oportuno, que a providência necessária para a alteração da base de cálculo do lançamento é a declaração cadastral de alteração dos dados informados, devidamente instruída, sendo o caso, não sendo oponente ao lançamento meras comunicações via telex, conforme a que se vê por cópia a fls. 11. A protocolização da Declaração Cadastral em 28 de julho de 1989, foi


Processo nº 10380.001641/91-82

Acórdão nº 201-69.217

posterior ao lançamento, formalizado em 07.06 do mesmo ano, e era, pois, inservível para instruir esse lançamento.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora